



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.05.0335019-6 (CNJ:.3350191-87.2005.8.21.0001)  
Natureza: Falência  
:  
Réu: Massa Falida de Supermercado Dosol Ltda  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Gilberto Schäfer  
Data: 09/01/2020

**Falência. Encerramento. Lei 11.101/05.** Falência de Supermercado Dosol Ltda, decretada em 20 de junho de 2006. Julgadas boas as contas do Administrador Judicial. Relatório final apresentado. Subsistem as responsabilidades do falido, persistindo pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/05. DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA.

Trata-se de processo de falência de Supermercado Dosol Ltda, decretada em 20 de junho de 2006.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final às fls. 563/567, informando que o ativo da falida era constituído por um único bem, o qual foi arrecadado e leiloado, sendo utilizada a integralidade dos ativos da massa falida para adimplemento das custas processuais e pagamento parcial dos credores. Requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05, bem como serem julgadas boas as contas do compromissado.

O Ministério Público emitiu parecer final de mérito às fls. 586/586v, manifestando-se pelo encerramento da falência, remanescendo as responsabilidades do falido, as quais persistem pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/05.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 20 de junho de 2006, restando arrecadado um bem móvel, o qual foi arrecadado e leiloado. Utilizado o ativo



existente para o adimplemento das custas processuais e das despesas de administração e pagamento parcial dos credores, conforme referido pelo Administrador Judicial no Relatório Final apresentado às fls. 563/567. Julgo boas as contas do Administrador, eis que efetivamente prestadas às fls. 565/567.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades do falido, as quais persistem pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/05.

Pelo exposto, **JULGO BOAS AS CONTAS** apresentadas pelo Administrador Judicial e **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **Massa Falida de Supermercado Dosol Ltda**, na forma do art. 158, inciso III da Lei 11.101/05, subsistindo as responsabilidades do falido, nos termos anteriormente explicitados. Determino, ainda:

a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.

b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.

c) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.

d) Sobrevindo pedido(s) de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

e) Expeça-se alvará ao Administrador Judicial relativamente aos honorários do encargo, conforme dados informados à fl. 567.

f) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

g) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.  
Dil. Legais.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2020.

Gilberto Schäfer  
Juiz de Direito